

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE BRASNORTE/MT (CMDCA)**

RESOLUÇÃO Nº 003/2020- CMDCA/Brasnorte.

Dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente (FMDCA).

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), DO MUNICÍPIO DE BRASNORTE, no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Lei Municipal Nº 1374/2011, responsável pela definição das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, do município.

CONSIDERANDO o estabelecido pelas Resoluções CONANDA nº 137 de 2010 que respectivamente dispõem sobre: A aplicação de recursos do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

**DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

Art. 1º – A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos Da Criança e do Adolescente deverá seguir o disposto na resolução nº137 de 21 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Parágrafo único: Fica afastada a proibição constante do inciso V do Artigo 16 da Resolução Conanda 137/2017, nos termos da Resolução Conanda nº 194/2017.

Art. 2º – A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações não-governamentais relativas a:

- I- Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II- Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



- IV- Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- V- Investimento em aquisições, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos ou privados, para o uso da política da criança e do adolescente.

Art. 3º É vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, devendo nesses casos excepcionais, ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º É vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência de recursos sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente.

Art. 5º Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente ficam impedidos de participar da comissão de avaliação não tendo direito de voto.

Art. 6º O financiamento de projetos pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 7º O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, nos termos do art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

CAPÍTULO II DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades não-governamentais estão sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve representar-se junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis, sob pena de responsabilização por prevaricação.



Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve utilizar de meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação do mesmo;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10º Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 12º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasnorte/MT, 08 de JUNHO de 2020.



Ariadne Furtado Bento de Oliveira

PRESIDENTE CMDCA